

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

	2ª Votação	Única Votação
VW 4(1304) (1000000)		
Anotações. 19 por division	na de 04/10/2022,	non 14 votos a O.
Anotações: Agulrinlut	2 122/2020 - Novice	- votace - aprovodo
Autor: Poder Execu	tivo	() Maioria Qualificada
42 E 43 DA LEI 4.3	320/64.	() Maioria Absoluta
AUTORIZA A A SUPLEMENTAR I	ABERTURA DE CRÉDITO NA FORMA DOS ARTIGOS	(≺) Maioria Simples
		Quórum:
Às Comissões, em (04/10/2022	
PROJETO D	E LEI Nº 1.380/2022	
	'	
F - C Comissão de Defesa do	s Direitos da Criança e do Adoleso	cente
F - C Comissão de Defesa do	s Direitos da Mulher	
F - C Comissão de Educação F - C Comissão de Defesa do		
	eio Ambiente e Proteção Animal	iola o da l'occou i socia
	ção Financeira e Orçamentária s Direitos da Pessoa com Deficiên	icia e da Pessoa Idosa
F - C Comissão de Administra		
F - C Comissão de Ordem So	-	
E- C Assessoria Jurídica E- C Comissão de Legislação	Luctica o Rodação	
	The state of the s	

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: AMWOOLO
Porvotos	Porvotos	Porvotos
em/	em/	em_04_1_10_1,2022
Ass.:	Ass.:	Ass.: hly



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.380 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	009	0015	0451	0029	1071	3449051	1001001	815	3.480.000,00
02	005						Total		3.480.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminado.

							TOTAL		3.480.000,00
Órgão 02	Unid. 009	Função 0015	Subfunção 0451	Programa 0029	Ação 1077	Elemento de Despesa 3449051	Fonte de Recurso 1001001	IN-	3.480.000,00

- Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, serão suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de outubro de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA Dr. Arlindo da Motta Paes-1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.380/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid	Função	Subfunção	Programa	Ação		Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	009	0015	0451	0029	1071	3449051	1001001	815	3.480.000,00
							Total		3.480.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminado.

02	009	0015	Subfunção 0451	0029	de	de	No	Valor R\$ 3.480.000,00
						TOTAL		3.480.000,00

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, serão suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Prefeito Municipal

- Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 03 de outubro de 2022.

Evder de Souza Lambert

Chefe de Gabinete

Silvestre Candido de Souza Turbino Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a suplementação da dotação orçamentária pertinente a **Ação n. 1071** – OBRAS DE DRENAGEM, no valor de **R\$ 3.480.000,00**, Fonte 100, ficha 815, "OBRAS E INSTALAÇÕES", aplicação n.344905100, na LOA 2022 com a finalidade de viabilizar abertura do processo licitatório "BACIA DE DETENÇÃO HIDRAULICA MINA JOÃO PAULO II", à saber:

Sobre a suplementação da **Ação n. 1071** justificamos que as obras a serem realizadas são de extrema necessidade para o município, tendo em vista que este projeto irá complementar o projeto de drenagem do bairro Jardim Primavera, funcionando como uma bacia de detenção e tem como função promover a acumulação e a infiltração de águas pluviais em perímetros urbanos, neste caso, no bairro Jardim Primavera, de forma a amortecer o pico de uma cheia causada por um evento de precipitação extrema, ou seja, a bacia irá receber as águas das chuvas que nela ficarão retidas.

Em período chuvoso, a bacia de detenção irá captar as águas das redes de drenagens existentes no bairro Boa Vista, da Rua José Procópio Junqueira e da Rua Itajubá, sendo que o reservatório será de 2.192,67m₃ e 4,50m de profundidade.

Ocorre que na dotação orçamentária, ficha 815 não possui saldo orçamentário sendo necessária a suplementação no valor de R\$ 3.480.000,00 para viabilizar o bloqueio orçamentário para o ano de 2022 e para o ano de 2023 o valor será R\$ 4.573.048,02, totalizando a obra o valor de R\$ 8.053.048,02.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 03 de outubro de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SIJAAFON Arefeito Municipal



Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

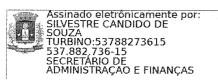
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE Prestação de Contas Vínculo: 1001001 Período: Setembro/2022

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	164,258,411,19	164.258.411,19	164,258,411,19
Passivo Financeiro Inicial (II)	(134.800.674,56)	(134.800.674,56)	(134.800.674,56)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	299.059.085,75	299.059.085,75	299.059.085,75
	description of		
Resultado Aumentativo (Acumulado)	489.973.527,37	489.973.527,37	489.973.527,37
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	473.428.450,50	473.428.450,50	473.428.450,50
Receita (V)	294.354.695,71	294.354.695,71	294.354.695,71
Interferências Ativas (VI)	179.073.754,79	179.073.754,79	179.073.754,79
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	16.545.076,87	16.545.076,87	16.545.076,87
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	16.545.076,87	16.545.076,87	16.545.076,87
Resultado Diminutivo	145.321.717,04	145.321.717,04	145.321.717,04
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	144.538.678,20	144.538.678,20	144.538.678,20
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	126.311.178,20	126.311.178,20	126.311.178,20
Interferências Passivas (XI)	18.227.500,00	18.227.500,00	18.227.500,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	783.038,84	783.038,84	783.038,84
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	783.038,84	783.038,84	783.038,84
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	328.889.772,30	328.889.772,30	328.889.772,30
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	643.710.896,08	643.710.896,08	643.710.896,08
Demonstrativo do Impacto	3.480.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
	100000000000000000000000000000000000000		
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	328.889.772,30	328.889.772,30	328.889.772,30
Resultado Financeiro Final Reprojetado	643.710.896,08	643.710.896,08	643.710.896,08

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



FLS 04

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL.

Declaro, para os devidos fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando ajustes de dotação orçamentária, obra "BACIA DE DETENÇÃO HIDRAULICA DRENAGEM MINA JOÃO PAULO II", é compatível com a LDO (Lei Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento da despesa.

Pouso Alegre, 29 de Setembro de 2022.



Renato Garcia de Oliveira Dias Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. Interino



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MC

Pouso Alegre, 04 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.380/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

O artigo segundo (2º) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado. (Vide tabela do Projeto de Lei)

O artigo terceiro (3°) aduz que o crédito das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O artigo quarto (4°) que se revogam as disposições em contrário.



O artigo quinto (5°) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares e especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a <u>Constituição da República outorga</u> ao <u>Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.</u> A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, <u>já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.</u>
(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a suplementação da dotação orçamentária pertinente a Ação n. 1071 - OBRAS DE DRENAGEM, no valor de R\$ 3.480.000,00, Fonte 100, ficha 815, "OBRAS E INSTALAÇÕES", aplicação n.344905100, na LOA 2022 com a finalidade de viabilizar abertura do processo licitatório "BACIA DE DETENÇÃO HIDRAULICA MINA JOÃO PAULO II, à saber:

Sobre a suplementação da Ação n. 1071 justificamos que as obras a serem realizadas são de extrema necessidade para o município, tendo em vista que este projeto irá complementar o projeto de drenagem do bairro Jardim Primavera, funcionando como uma bacia de detenção e tem como função promover a acumulação e a infiltração de águas pluviais em perímetros urbanos, neste caso, no bairro Jardim Primavera, de forma a amortecer o pico de uma cheia causada por um evento de precipitação extrema, ou seja, a bacia irá receber as águas das chuvas que nela ficarão retidas.

Em período chuvoso, a bacia de detenção irá captar as águas das redes de drenagens existentes no bairro Boa Vista, da Rua José Procópio Junqueira e da Rua Itajubá, sendo que o reservatório será de 2.192,67m; e 4,50m de profundidade.

Ocorre que na dotação orçamentária, ficha 815 não possui saldo orçamentário sendo necessária a suplementação no valor de R\$ 3.480.000,00 para viabilizar o bloqueio orçamentário para o ano de 2022 e para o ano de 2023 o valor será R\$ 4.573.048,02, totalizando a obra o valor de R\$ 8.053.048,02.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.</u>

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.380/2022**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M

Rodrigo Morges Pereira



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER N°209/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, visando crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.380/2022 gráficos com as fontes de recurso, consta a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Canara MuniciPal Pouso Alesse Secretaria 64-001-2022 15-27 007133



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.380/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.380/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de outubro de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO EREIRA:04 602 946602607 Dados: 2022.10.04 Elizelto Guido Relator

ANTONIO digital por ANTONIO DIONICIO DIONICIO DIONICIO PEREIRA:34 15... 209239615 15:20:49-0300′

Dionício do Pantano Presidente OLIVEIRA ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4956 4579600 Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495600 Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495600 Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49560 Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA A

Oliveira Altair Secretário





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de Outubro de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do <u>PROJETO DE LEI Nº1380 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022</u>, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



 1° – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de "2. 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos".

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a suplementação da dotação orçamentária pertinente a Ação n. 1071 - OBRAS DE DRENAGEM, no valor de R\$ 3.480.000,00, Fonte 100, ficha 815, "OBRAS E INSTALAÇÕES", aplicação n.344905100, na LOA 2022 com a finalidade de viabilizar abertura do processo licitatório "BACIA DE DETENÇÃO HIDRAULICA MINA JOÃO PAULO IF", à saber: Sobre a suplementação da Ação n. 1071 justificamos que as obras a serem realizadas são de extrema necessidade para o município, tendo em vista que este projeto irá complementaro projeto de drenagem do bairro Jardim Primavera, funcionando como uma bacia de detenção e tem como função promover a acumulação e a infiltração de águas pluviais em perímetros urbanos, neste caso, no bairro Jardim Primavera, de forma a amortecer o pico de uma cheia causada por um evento de precipitação extrema, ou seja, a bacia irá receber as águas das chuvas que nela ficarão retidas. Em período



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

chuvoso, a bacia de detenção irá captar as águas das redes de drenagens existentes no bairro Boa Vista, da Rua José Procópio Junqueira e da Rua Itajubá, sendo que o reservatório será de 2.192,67m; e 4,50m de profundidade. Ocorre que na dotação orçamentária, ficha 815 não possui saldo orçamentário sendo necessária a suplementação no valor de R\$ 3.480.000,00 para viabilizar o bloqueio orçamentário para o ano de 2022 e para o ano de 2023 o valor será R\$ 4.573.048,02, totalizando a obra o valor de R\$ 8.053.048,02. Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, a Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei

especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Educação, 2020).

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

 IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que

condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1380/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> IGOR PRADO Assinado de forma 542853602

digital por IGOR PRADO TAVARES:09 TAVARES:09542853602 Dados: 2022.10.04 13:01:16 -03'00'

Igor Tavares

Relator

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA AMARAL:495645 AMARAL:49564579600

79600

79600

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 04 de outubro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre − MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.380/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.380/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, obras e Serviços Públicos.

O presente Projeto de Lei tem por objeto a suplementação da dotação orçamentária pertinente a Ação n. 1071 — OBRAS DE DRENAGEM, no valor de R\$ 3.480.000,00, Fonte 100, ficha 815, "OBRAS E INSTALAÇÕES", aplicação n.344905100,



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



na LOA 2022 com a finalidade de viabilizar abertura do processo licitatório "BACIA DE DETENÇÃO HIDRAULICA MINA JOÃO PAULO II".

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.380/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA

DE:

SOUZA:00277158 Dados: 2022.10.04

680

Assinado de forma digital

por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680

14:36:48 -03'00'

Vereador Odair Quincote Relator

LEANDRO DE Assinado de forma

MORAIS

digital por LEANDRO **DE MORAIS**

PEREIRA:089

PEREIRA:08918824645 Dados: 2022.10.04

18824645

15:13:18 -03'00'

Vereador Igor Tavares Presidente

2853602

IGOR PRADO Assinado de forma TAVARES:0954 TAVARES:09542853602

Dados: 2022.10.04 15:20:07 -03'00'

Vereador Leandro Morais Secretário